ACÓRDÃO - AC00 - 868/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/29953/2016/001
PROTOCOLO	: 2005308
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS n°10.094; BRUNA ROCHA SILVA OAB/MS nº18.848; LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS n° 19.864.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – NÃO REGISTRO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DENTRO DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTAS – MINORAÇÃO DA MULTA IMPOSTA PELA IRREGULARIDADE – TRATAMENTO ISONÔMICO A CASOS ASSEMELHADOS E JULGADOS – REMESSA INTEMPESTIVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. A pendência de documentos essenciais para a análise da legalidade da contratação temporário impossibilita o registro do ato e o afastamento da multa decorrente; no entanto, cabe a minoração da sanção com o intuito de dar o tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados, já julgados nesta Corte.

2. A remessa intempestiva da documentação deve ser relevada, para o fim de afastar a multa aplicada, e acrescentar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

3. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito do Município de Bela Vista, com o fim de **minorar** a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, no item 2, A, referente à multa pela contratação temporária irregular, e **excluir** o item 2, B, referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo, da **Decisão Singular DSG-G.MCM-5517/2019,** bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.
Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.MCM-5517/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 29953/2016, que não registrou a contratação temporária de Lucineia Ribeiro Machado, para o cargo de monitor, lotada na Secretaria de Educação, no período de 1º/3/2016 a 31/12/2016 e aplicou multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação temporária irregular e 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-3675/2022 pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5942/2022, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento parcial.

O recorrente alega impossibilidade de obtenção de documentos perante a administração subsequente a sua e apresenta cópia do Requerimento n. 309/2019 ao então prefeito Reinaldo Benites, comprovando sua intenção de responder à solicitação da Corte naquela época. Deste modo, demonstrou inciativa para atender a intimação quando exortado, o que robustece sua justificativa.

No entanto, analisando os autos, permanece a pendência de documentos ausentes, qual seja, a justificativa da contratação, contrato de trabalho e declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público. Sendo assim, permanece a impossibilidade de análise e julgamento da contratação temporária, persistindo a irregularidade.

Entretanto, entendo que a minoração da multa aplicada pela contratação temporária irregular deve ser medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor, a casos assemelhados já julgados nesta Corte.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, VOTO:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, no item 2, A, referente à multa pela contratação temporária irregular, e excluir o item 2, B, referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo, da Decisão Singular DSG-G.MCM-5517/2019, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS